



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.577, de 08/11/2010

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**  
@Maurício  
Diretora Legislativa  
06/10/2010

Vencimento  
05/11/2010

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 56.657 Proc TJ 0265026-44.2012.8.26.0000

Julgada Procedente

## PROJETO DE LEI Nº 10.257

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

Arquive-se.

@Maurício  
Diretor

19/11/2010



**PROJETO DE LEI Nº. 10.257**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Marfisi</i> Diretora 29/04/09	Para emitir parecer: <i>W. Marfisi</i> Diretor 04/05/09	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. <i>119</i>	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 07/05/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>W. Marfisi</i> Presidente 07/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <b>203</b>

A <i>CJR (VETO)</i> <i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 13/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/10/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 13/10/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <b>1125</b>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

<p>Ofício <b>011.358/10-Veto TOTAL</b> A Consultoria Jurídica. (fls. 14/18)</p> <p><i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 06/10/2010 0950</p>
---

PUBLICAÇÃO  
08/05/2009

Publica



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ns 03  
proc. 56.657

PP 1.203/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCOLO) 29/ABR/09 09:19 056657

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSR

---

Presidente  
05/05/2009

APROVADO

Presidente  
14/05/2009

**PROJETO DE LEI Nº. 10.257**  
(Paulo Sergio Martins)

Prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

Art. 1º. Será cassada, após o devido processo administrativo, a licença de funcionamento de sociedades civis, comerciais, industriais e assemelhadas, cujos proprietários, representantes, funcionários diretos ou terceirizados tratem cliente com atitude ou método comprovadamente violento ou vexatório.

§ 1º. A cassação dar-se-á no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo laque do estabelecimento matriz e de todas as suas filiais.

§ 2º. Assegurada ampla defesa, a cassação será estabelecida em decreto.

EML > Art. 2º. O Executivo é autorizado a regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.04.2009

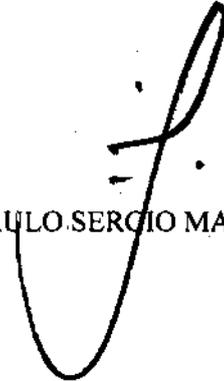
PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.257 - fls. 2)

Justificativa

Infelizmente, numa sociedade profundamente injusta e desigual, a violência e a truculência são exercidas muitas vezes da parte de quem tem o encargo de manter a ordem, como é o caso em algumas ocasiões com seguranças e vigilantes. Estes, como é o caso da denúncia que nos moveu a entrar com a presente propositura, não raro extrapolam suas estritas funções de zelar pela segurança do patrimônio, para o que foram contratados, chegando em alguns casos a perpetrar verdadeiros atos de barbarismo. Entendemos que, além dos próprios autores diretos dos atos, também devem responder criminalmente pelo fato os proprietários e/ou responsáveis do estabelecimento em que isso se deu. Além do processo criminal a que igualmente estão sujeitos, o Poder Público – segundo o presente projeto – poderá, após ampla defesa assegurada, cassar o alvará da sociedade civil, comercial, industrial e assemelhada em que tais atos aconteceram.

  
PAULO SERGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 119**

**PROJETO DE LEI Nº 10.257**

**PROCESSO Nº 56.657**

De autoria do **Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Para que o presente projeto possa prosperar, sugere-se, primeiramente, que seja alterada a redação do art. 2º, no seguinte sentido:

*Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.*

Tal alteração busca adequar o projeto ao disposto no art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município, uma vez que compete ao Prefeito expedir regulamentos para garantir a fiel execução das leis.

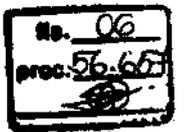
**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo cassar a licença de funcionamento de estabelecimentos que venham a tratar o cliente de forma violenta ou vexatória.

De acordo com o art. 6º, *caput*, e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



presente caso. Nesse sentido, segundo o disposto nos arts. 45 e 46 do referido diploma legal, a matéria em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de maio de 2009.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Daniela R. F. Costa  
Daniela R. F. Costa  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.657

**PROJETO DE LEI Nº 10.257**, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

**PARECER Nº 203**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", e art. 13, I, e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

No entanto, o referido parecer aponta a necessidade de alteração do art. 2º, no sentido de que seja extirpado o prazo para regulamentação da lei, haja vista que esta é atribuição privativa do Executivo.

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta e da emenda.

É o parecer.

Sala das comissões, 12.05.2009.

**APROVADO**

12/05/09

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**

DRFC

**FERNANDO MANOEL BARDI**  
Relator

**ANA TONELLI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**APROVADO**  
Presidente  
14/09/2010

fs. 08  
Proc. 56657

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 56.657**

**PROJETO DE LEI Nº 10.257** de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.257**

**Altera a redação do art. 2º: "Esta lei será regulamentada pelo Executivo".**

extirpar o prazo de regulamentação da mesma, retificando-se a ementa de forma correlata.

Altere-se o art.2º do projeto, para

Sala das Comissões, 12.05.2009.

**FERNANDO MANOEL BARDI**  
Relator

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DRFC

**ANA TONELLI**



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00393

Adiamento, para a Sessão Ordinária de 03/08/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.257, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

**APROVADO**

Presidente

22/06/2010

**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.257, de minha autoria, para a Sessão Ordinária de 03/08/2010, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/06/2010

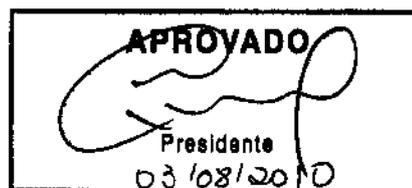
PAULO SERGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00406

**ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.257, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa, para a S.O. 14/09/2010.**



**REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.257, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa, para a S.O. 14/09/2010, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.**

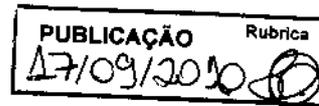
Sala das Sessões, 03/08/2010

PAULO SERGIO MARTINS



fls. 11  
Proc. 56657

Processo nº. 56.657



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.257**

Prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de setembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será cassada, após o devido processo administrativo, a licença de funcionamento de sociedades civis, comerciais, industriais e assemelhadas, cujos proprietários, representantes, funcionários diretos ou terceirizados tratem cliente com atitude ou método comprovadamente violento ou vexatório.

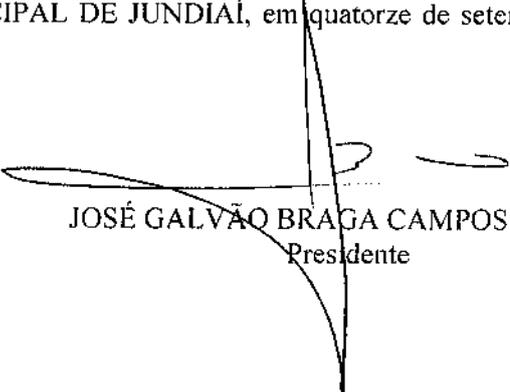
§ 1º. A cassação dar-se-á no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo lacre do estabelecimento matriz e de todas as suas filiais.

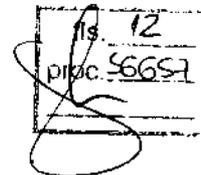
§ 2º. Assegurada ampla defesa, a cassação será estabelecida em decreto.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de setembro de dois mil e dez (14/09/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente



Of. PR/DL 1.529/2010  
proc. 56.657

Em 14 de setembro de 2010.

Exmº. Sr.

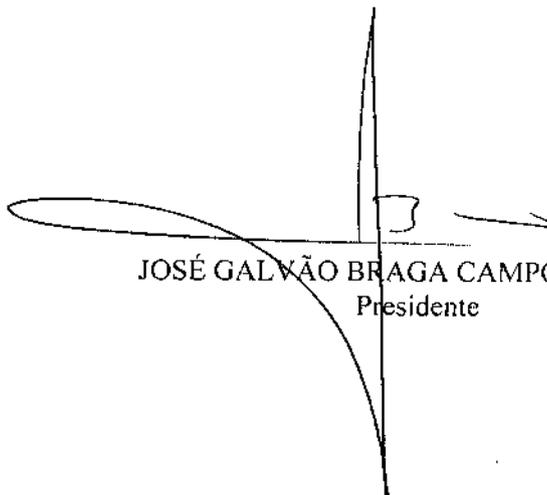
***Dr. MIGUEL HADDAD***

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.257**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.257

PROCESSO Nº. 56.657

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.529/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/09/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/10/10

Alvanedi

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO pública  
15/10/2010

14  
56.65

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 358/2010

EMPRESA DE ENERGIA (PRETENSÃO) DATA/VALOR 15/10/2010 060523

Processo nº 24938-0/2010

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
13/10/2010

Jundiaí, 30 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**REJEITADO**  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
26/10/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.257, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 14 de setembro de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de inibir atitudes ou métodos ofensivos à honra de clientes de sociedades civis e empresariais, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

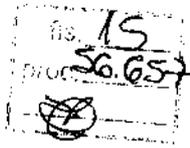
Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal, na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 358/2010 - Processo nº 24.938-0/2010 - PL 10.257)



medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município inova na ordem jurídica, pois estabelece uma restrição ao exercício de atividade civil ou econômica pelas pessoas jurídicas de direito privado que não tem relação com os requisitos para a autorização ou licença de órgãos públicos, mas sim com atos particulares praticados por representantes ou funcionários em face dos clientes ou usuários do serviço.

Defendemos que a cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos em razão de eventos que não possuem relação com a licença de funcionamento afronta a disposição constitucional constante do parágrafo único do art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Os limites às atividades econômicas de que trata o parágrafo único da Constituição Federal somente podem ser estabelecidos pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, que possuem competência concorrente para legislar sobre direito econômico, conforme norma constitucional estampada no art. 24, inciso I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

16  
56.687  
20

(Ofício GP.L nº 358/2010 - Processo nº 24.938-0/2010 - PL 10.257)

A Administração Municipal, ao deferir o licenciamento ou decretar a cassação de qualquer atividade, atua somente em relação aos requisitos para o desenvolvimento regular e seguro do empreendimento, fiscalizando o cumprimento das condições que legitimaram a licença, de forma a proteger o interesse da coletividade, ainda que de forma difusa.

Demais disso, o Projeto de Lei trata de relações exclusivamente privadas que envolvem matérias de direito do consumidor, ou, quando não houver relação de consumo, de direito civil, cuja competência para legislar, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 24, inciso VIII, da Constituição Federal, não é do Município, salvo nos termos do seu art. 30, inciso II.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao expressar que os funcionários e representantes das pessoas jurídicas não poderão tratar cliente com atitude ou método violento ou vexatório, o Legislativo instituiu norma que atende apenas a interesses gerais, haja vista que esse comportamento não precisa ser específico para cada ente federativo.

Desse modo, a presente propositura, ao inovar em matéria cuja competência para legislar é do Estado e do Município sem demonstrar peculiaridades preponderantemente locais, afronta o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Também julgamos inadequada a penalidade de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento no tocante ao dever de tratar o cliente com urbanidade. Essa sanção é desproporcional às consequências de eventual descumprimento da obrigação. A propositura possibilita a cassação da licença de funcionamento de uma sociedade civil ou empresarial, inclusive das suas filiais, quando um funcionário, ainda que terceirizado, tratar um cliente com atitude ou método



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

17  
36.657  
10

(Ofício GP.L n° 358/2010 - Processo n° 24.938-0/2010 - PL 10.257)

comprovadamente violento ou vexatório, independentemente do dano provocado ao ofendido ou dos prejuízos à coletividade em razão da impossibilidade de prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Destacamos que, ao alcançar sociedades civis e empresariais, a cassação pode resultar em fechamentos de postos de trabalho de pessoas não envolvidas no episódio, prejuízos financeiros ao proprietário pela atitude do funcionário sem apuração judicial da sua responsabilidade civil e suspensão de serviços à população.

Ademais, a própria Constituição Federal protege a integridade moral da pessoa, estabelecendo, em seu art. 5º, a responsabilidade do ofensor pela sua reparação, mediante indenização.

Do mesmo modo, a reparação do dano moral está prevista na Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), conforme seu art. 186 em combinação com art. 927, inclusive a responsabilidade civil dos empregadores pelos danos causados a terceiros pelos seus funcionários, desde que em razão do trabalho.

Portanto, a manutenção do veto não prejudicará a população, pois o ordenamento jurídico possui mecanismos para punir atitudes ou métodos que provoquem danos aos clientes de sociedades civis ou empresariais, sendo que a violência poderá resultar, inclusive, em responsabilidade criminal.

Ainda em relação ao mérito, observamos que, como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a propositura não possui condições de aplicabilidade e efetividade, pois os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização não têm competência para qualificar uma situação com violenta ou vexatória a fim de reconhecer a existência de dano moral ou material. Esse procedimento, salvo melhor juízo, provocaria insegurança jurídica, sobretudo por envolver um grau de subjetividade incompatível com o exercício do Poder de Polícia.

Cumpre-nos registrar, ainda, considerando que a licença de funcionamento de empreendimentos econômicos observa o procedimento estabelecido na Lei Complementar Municipal n° 460, de 22 de outubro de 2008, que o projeto de lei possui defeito formal insanável, na medida em que é ilegal estabelecer qualquer hipótese



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

18  
Proc. 56.657  
10

(Ofício GP.L n° 358/2010 - Processo n° 24.938-0/2010 - PL 10.257)

de cassação por meio de legislação ordinária. Logo, sem prejuízo às discussões sobre o mérito, a propositura deveria ter observado o procedimento para aprovação de lei complementar.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

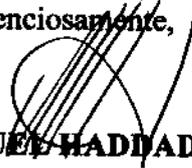
Ocorre que a atividade atribuída ao Poder Executivo implicará criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 950

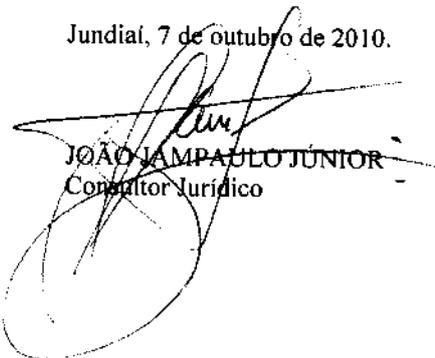
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.257

PROCESSO Nº 56.657

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê cassação de licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 119, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação federal de defesa do consumidor (art. 13, I, LOM) – matéria elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 2010.

  
JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

rsv



20  
56657

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.657

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.257**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

**PARECER Nº 1125**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 358/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.257, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expresso no Parecer nº 119, vez que a proposta trata de matéria legislativa de competência municipal, portanto, não havendo o que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 13.10.2010.

APROVADO  
19/10/10

**ANA TONELLI**

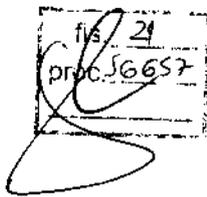
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**FERNANDO BARDI**

almc



Of. PR/DL 1.667/2010  
Proc. 56.657

Em 26 de outubro de 2010

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

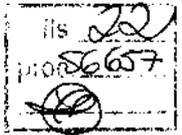
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.257** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 358/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recebi.</b>	
Ass: 	_____
Nome: _____	_____
Identidade: _____	_____
Em <u>28/10/10</u>	

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente



Processo nº. 56.657

LEI Nº. 7.577, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010

Prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 26 de outubro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será cassada, após o devido processo administrativo, a licença de funcionamento de sociedades civis, comerciais, industriais e assemelhadas, cujos proprietários, representantes, funcionários diretos ou terceirizados tratem cliente com atitude ou método comprovadamente violento ou vexatório.

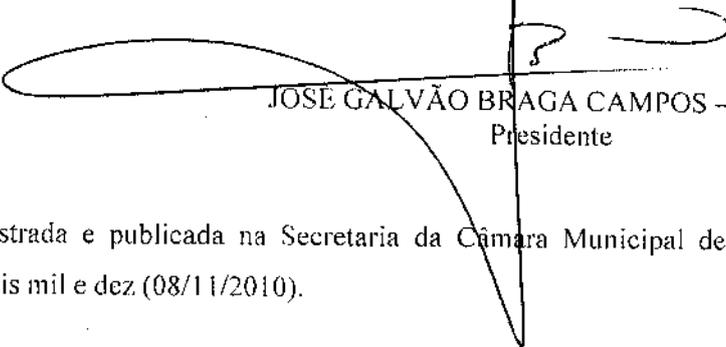
§ 1º. A cassação dar-se-á no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo lacre do estabelecimento matriz e de todas as suas filiais.

§ 2º. Assegurada ampla defesa, a cassação será estabelecida em decreto.

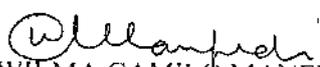
Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e dez (08/11/2010).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de dois mil e dez (08/11/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



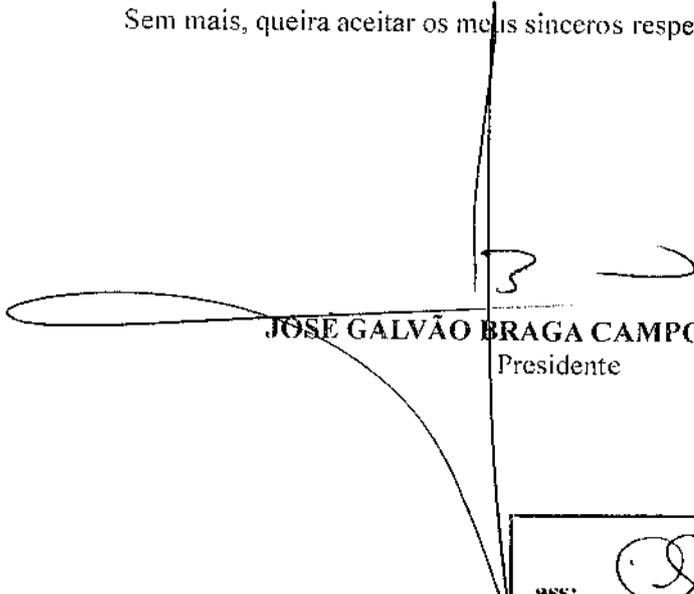
Of. PR/DL 1.700/2010  
Proc. 56.657

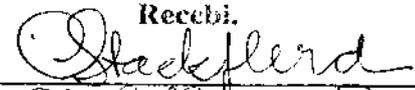
Em 08 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.667/2010, encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI Nº. 7.577, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"**  
Presidente

<b>Recbi.</b>	
ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 10/11/10	



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 024  
2667  
P

PUBLICAÇÃO Rubrica  
121/11/2010 PL

**LEI Nº. 7.577, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010**

Prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 26 de outubro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será cassada, após o devido processo administrativo, a licença de funcionamento de sociedades civis, comerciais, industriais e assemelhadas, cujos proprietários, representantes, funcionários diretos ou terceirizados tratem cliente com atitude ou método comprovadamente violento ou vexatório.

§ 1º. A cassação dar-se-á no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo isere ao estabelecimento matriz e em todas as suas filiais.

§ 2º. Assegurada ampla defesa, a cassação será estabelecida em decreto.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e dez (08/11/2010).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"**  
Presidente

Registada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de dois mil e dez (08/11/2010).

**VÁLENTINO CARVALHO MARIANI**  
Secretário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

No. 25  
Proc. 5665

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

Referência:  
Ofício n.º 347-O/2013-egt  
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265026-44.2012.8.26.0000  
Número de Origem: 7577/2010  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ  
*Ante*  
Presidente  
25/02/2013

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*[Handwritten Signature]*  
CASTILHO BARBOSA  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A OS  
Jundiaí  
proporção  
@/M...  
26/02/13

J.S.  
6/7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº : 0265026-44.2012**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

1 - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Jundiaí com pedido de liminar para suspensão de aplicabilidade no tocante à Lei Municipal nº 7.577/2010 – inconstitucionalidade – que dispõe sobre “cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa”.

É que substancialmente haveria possibilidade de caracterização de violação do princípio da competência legislativa, sem prejuízo do aspecto orçamentário.

Não se vislumbra prejuízo ao Município de dificultosa reversibilidade, e o que justifica o indeferimento da liminar.

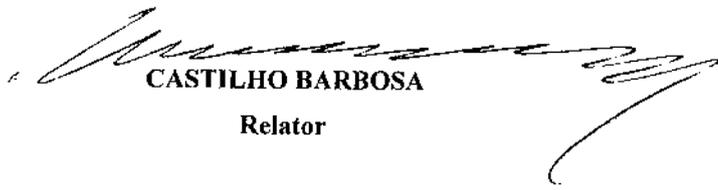
2 – Comunique-se à C. Câmara Municipal e solicite-se informações.

3 – Cite-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

4 – Em seguida, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

5 – Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

  
**CASTILHO BARBOSA**  
Relator



0765026-44.2012

Fl. 27  
Proc. 56.657



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos

contrafe

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

contrafe

**LEI MUNICIPAL Nº 7.577/2010.**  
**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de liminar**

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.



**Do objeto da lei.**

A Lei nº 7.577, de 08 de novembro de 2010, prevê a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, adentrando em tema vinculado ao direito econômico, cuja competência para legislar é da União, dos Estados e do Distrito Federal, concorrentemente, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, tornando visceral a incompetência do legislador municipal para sobre ele manifestar-se.

**Da ilegalidade e inconstitucionalidade.**

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.257, aprovado pela Câmara Municipal em 14 de setembro de 2010.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 30 de setembro de 2010, veto total ao citado projeto de lei.

Em 26 de outubro de 2010 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 08 de novembro de 2010.

A propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Pública sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar novas despesas, afrontando também diretamente as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, reproduzidas no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que



dispõe que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

A propósito, cumpre transcrever precedente do STF, segundo o qual "a criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria reservada à iniciativa do Executivo" (ADIN 352/DF - Medida Cautelar, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, v. u. in RTJ 133/1044). É o que ocorre na espécie, pois a lei em questão, de iniciativa parlamentar, impôs à Administração o dever de fiscalizar e aplicar sanções para atender aos encargos decorrentes de seu cumprimento, sem a indicação da fonte de custeio, o que não é permitido.

Além do mais, a citada lei invade esfera de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, eis que somente esses possuem competência para legislar sobre direito econômico.

A competência concorrente é aquela reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal - e não ao Município -, cabendo à União a primazia de legislar sobre normas gerais.

Cabe lembrar que, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

A distribuição da competência legislativa dos entes federados constitui elemento essencial da organização federativa do Estado brasileiro, traduzindo-se, por isso mesmo, em princípio que se insere na Constituição Federal, a ser observado pelos municípios sempre que editarem normas relativas à sua organização.

Portanto, sempre que os municípios editarem leis que estejam fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, estarão desobedecendo ao princípio



federativo e, por corolário, incidirão em afronta ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Assim é que, patente o vício de iniciativa na lei em comento, pois ao editar norma legal prevendo cassação de licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa, invadiu o Município de Jundiaí esfera de atribuição reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, indubitavelmente.

Ademais, a própria Constituição da República protege a integridade moral da pessoa, estabelecendo, em seu art. 5º, a responsabilidade do ofensor pela sua reparação, mediante indenização. Do mesmo modo, a reparação do dano moral está prevista no Código Civil, estabelecendo em seus artigos 186 e 924 a responsabilidade civil dos empregadores pelos danos causados a terceiros pelos seus funcionários, desde que em razão do trabalho, ou seja, o próprio ordenamento jurídico possui mecanismos para punir atitudes ou métodos que provoquem danos aos clientes de sociedades civis ou empresariais, sendo que a violência poderá resultar, inclusive, em responsabilidade criminal.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

**Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.



A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

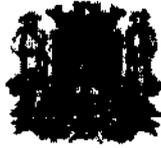
Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.577, de 08 de novembro de 2010, com *efeitos extunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;



- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.577, de 08 de novembro de 2010, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

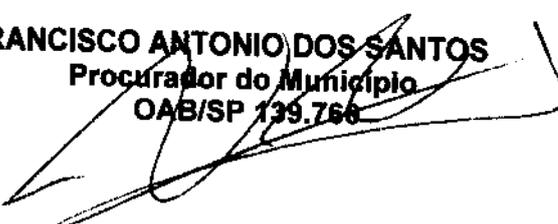
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 2012.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

  
**FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**  
Procurador do Município  
OAB/SP 139.768



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. CASTILHO BARBOSA, DD. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0265026-44.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**ADIN nº 0265026-44.2012.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Jundiaí**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Comarca: São Paulo**  
**Relator: Des. CASTILHO BARBOSA**  
**Sala 309**

**PROTOCOLO INTEGRADO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 347-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 7 de fevereiro de 2013, recebido nesta Câmara em 25 de fevereiro de 2013, conforme protocolo 066.561, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.577, de 8 de novembro de 2010, que *"Prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa"*, em trâmite nesse



Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

### DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.257, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.577, de 8 de novembro de 2010.

### DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.577/2010, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º c/c o § 1º do art. 61 da CF), adentrando em tema vinculado ao direito econômico, cuja competência para legislar é da União, dos Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF), e impondo ônus à Administração;
- inobservância do art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XXII; do art. 49, I e art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política e importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*.



7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 - estabelece:

**"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

....

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)**

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo teria usurpado prerrogativa do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.



Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

10. O voto nº 19825 proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

"Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **"nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"**.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta<sup>1</sup>, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública<sup>2</sup>. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever - poder insito à atividade administrava, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa

<sup>1</sup>STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004

<sup>2</sup>TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

**11.** Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata de matéria de natureza concorrente, envolvendo caso de cassação de licença de estabelecimento comercial. Note-se que a medida intentada se faz no anseio de oferecer ao consumidor o atendimento digno quando este, na condição de cliente, é atendido em sociedades civis, comerciais, industriais e assemelhadas, instituindo previsão de penalidade ao infrator – cassação da licença de funcionamento -, assegurada a ampla defesa; **B)** não justifica que a lei invade seara dos atos privativos do Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar, consoante voto do ilustre Desembargador ora reproduzido, que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).



12. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

13. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

14. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Eram as informações.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

*Fábio Nadal Pedro*  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 181.522



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265026-44.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2013.

  
**GERSON HENRIQUE SARTORI**  
Presidente

rsv



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

**EXPEDIENTE**

Ex. 41
Proc. A

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

Ofício n.º 3034 -A/2013-bc  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0265026-44.2012.8.26.0000  
Número de Origem: 7577/2010 -  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ  
*Antônio*  
**Presidente**  
24/9/2013

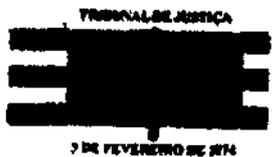
Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**FERNÃO BORBA FRANCO**  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Doc. 42  
Proc. \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



13

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265026-44.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. GRAVA BRAZIL. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CASTILHO BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA, julgando a ação procedente; e IVAN SARTORI (Presidente), CASTILHO BARBOSA (com declaração), RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN, julgando improcedente.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

**GRAVA BRAZIL**  
RELATOR DESIGNADO



**VOTO OE Nº 0222**

**Direta de Inconstitucionalidade Nº: 0265026-44.2012.8.26.0000**

**AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**COMARCA: SÃO PAULO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 7.577, de 08/11/2010, do Município de Jundiaí – Cassação de licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa - Ausência de vício de iniciativa – Delineada, no entanto, inconstitucionalidade material – Afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade – Ação procedente.

I - Trata-se de ação, movida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 7.577, de 08/11/2010, que "Prevê a cassação de licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa".

Por primeiro, alinho-me ao Relator Sorteado, Des. Castilho Barbosa, para rejeitar vício formal de inconstitucionalidade, pois a matéria tratada no diploma legal não se insere nas hipóteses em que a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a Douta Maioria julga a ação procedente, por vislumbrar vício de inconstitucionalidade material, tendo em vista que o conteúdo do diploma legal é incompatível

com os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF<sup>1</sup> c.c. art. 144, da CE<sup>2</sup>), razoabilidade e proporcionalidade (art. 111, da CE<sup>3</sup>).

Com efeito, o tratamento vexaminoso ou violento a alguém pode delinear ato ilícito, cujas consequências já se encontram legalmente previstas, tanto no âmbito civil quanto no penal, se for o caso.

Nessa perspectiva, se "proprietários, representantes, funcionários diretos ou terceirizados" de sociedades civil, comerciais, industriais e assemelhadas incorrerem na prática de ato ilícito, deverão ser responsabilizados por seus atos, verificados os pressupostos de incidência da responsabilidade civil e criminal.

Todavia, não se vislumbra pertinência em punir a pessoa jurídica com a cassação de licença de funcionamento, em razão de eventual ato ilícito praticado por pessoa física, apenas pelo fato de o agente manter algum tipo de relação com a sociedade.

<sup>1</sup> "Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa."

<sup>2</sup> "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

<sup>3</sup> "Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."

Nesse particular, o diploma legal olvida o corolário da independência e autonomia da pessoa jurídica, não sendo adequado sancionar a sociedade por ato praticado por pessoa física, uma vez que a conduta sequer guarda correspondência direta com a atividade desenvolvida no estabelecimento.

Sob esse enfoque, a lei municipal é violadora dos princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Concluindo, delineada a incompatibilidade material entre o diploma normativo e a Constituição Estadual, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal.

II – Com essas considerações, por meu voto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

  
**GRAVA BRAZIL – Relator Designado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**VOTO Nº: 28.130**

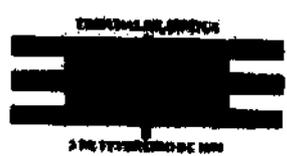
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº : 0265026-44.2012**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AUTOR (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
**RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douta maioria, assim:

I – Ao relatório preliminar de fls. 28 (“1 - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Jundiaí com pedido de liminar para suspensão de aplicabilidade no tocante à Lei Municipal nº 7.577/2010 – inconstitucionalidade – que dispõe sobre “cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa”. É que substancialmente haveria possibilidade de caracterização de violação do princípio da competência legislativa, sem prejuízo do aspecto orçamentário. Não se vislumbra prejuízo ao Município de dificultosa reversibilidade, e o que justifica o indeferimento da liminar. 2 – Comunique-se à C. Câmara Municipal e solicite-se informações. 3 – Cite-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. 4 – Em seguida, à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5 – Intimem-se.”), acrescente-se manifestação do Exmo. Procurador Geral do Estado (fls. 37/38), da C. Câmara Municipal (fls. 41 e seguintes) e da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 75 e seguintes) pela improcedência da ação.

II – Confirmando-se o indeferimento da liminar por este relator, vale transcrever-se o seguinte trecho do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: “A matéria objeto da lei impugnada é típico assunto da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*polícia administrativa e constitui tema da iniciativa legislativa comum ou concorrente.*

*Em se tratando de processo legislativo é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. Neste sentido:*

*"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).*

*A regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:*

*"a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).*

*Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:*

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).*

*"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).*

*"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

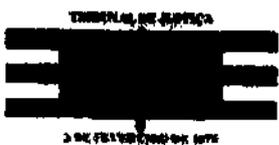
*Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa ao objeto da lei impugnada.*

*Tampouco o assunto se insere no art. 47 que institui a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo, que consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo - traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo - não absorve matéria de polícia administrativa.*

*Aliás, colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante à polícia administrativa em geral é da iniciativa legislativa concorrente:*

*"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p.73)." (fls. 77/81).*

Com efeito, tratando-se de matéria de caráter



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

concorrente - "polícia administrativa em geral" -, consoante entendimento predominante e praticamente unânime na Suprema Corte, nada resta a acrescentar-se ao adequado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça sobre a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, por não se constituir a matéria assunto da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A respeito, vale a transcrição da ementa de voto deste relator, assim:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.144/11 do Município de Lençóis Paulista (Disposição sobre "isentar os aposentados do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano ...") - Usurpação de competência não configurada - A matéria tributária não se inclui dentre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Competência concorrente - Improcedência declarada" (ADIn nº 0224045-70.2012, j. em 10.04.2013)*

III - Diante desse quadro, só restaria concluir-se pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

  
**CASTILHO BARBOSA**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO**

**LEI Nº 7.577, de 08/11/2010.**

**PROCESSO Nº 56.657**

**Prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.**

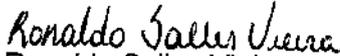
**Processo TJ nº 0265026-44.2012.8.26.0000**

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29/10/2013, o acórdão que, por maioria de votos,  **julgou procedente**  o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265026-44.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.577, de 08 de novembro de 2010, que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo<sup>1</sup>, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

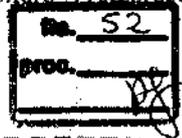
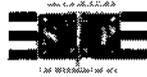
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Jundiaí, 04 de novembro de 2013.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

---

<sup>1</sup>Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despcienda.



▼ MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

**Seção:** Conselho Superior da Magistratura  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8.26

### Dados do Processo

**Processo:** 0265026-44.2012.8.26.0000 Encerrado  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 7577/2010  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** CASTILHO BARBOSA  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00  
**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.  
 Remessa: 29/10/2013  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 29/10/2013

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

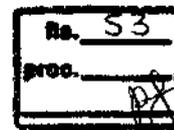
### Partes do Processo

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira  
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
29/10/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
29/10/2013	<input type="checkbox"/> Trânsito em julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
30/09/2013	Informação PZ ACORDÃO SET
30/09/2013	Juntada(o) - AR ref oficio 3034-A/13
13/09/2013	Expedido Ofício pz acórdão setembro
11/09/2013	Informação extraído ofício de acórdão
10/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 09/09/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1494
05/09/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
28/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - Último Volume
28/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização



28/08/2013 Publicado em  
Disponibilizado em 27/08/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1485

27/08/2013 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

27/08/2013  Acórdão registrado  
Acórdão registrado sob nº 0003892380, com 9 folhas.

26/08/2013 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

26/08/2013 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização  
Folhas

21/08/2013 Procedência

21/08/2013 Julgado  
POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. GRAVA BRAZIL. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CASTILHO BARBOSA.

20/08/2013 Publicado em  
Disponibilizado em 19/08/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1479

14/08/2013 Adiado a Pedido  
ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. GRAVA BRAZIL.

09/08/2013 Publicado em  
Disponibilizado em 08/08/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1472

06/08/2013 Inclusão em pauta  
Para 14/08/2013

01/07/2013 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

28/06/2013 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

27/06/2013 Informação  
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

25/06/2013 Recebidos os Autos à Mesa

25/06/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa  
À Mesa

27/05/2013 Recebidos os Autos pelo Relator  
Castilho Barbosa

24/05/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

22/05/2013 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

01/04/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
r i a c h u e l o 8 4 9

27/03/2013 Documento  
Juntado protocolo nº 2013.00258930-2, referente ao processo 0265026-44.2012.8.26.0000/90001 - Presta  
Informações

19/03/2013 Juntada(o) - AR  
ref. of. 347/2013 (P. abril)

15/03/2013 Informação  
pz. março

15/03/2013 Documento  
Juntado protocolo nº 2013.00223333-8, referente ao processo 0265026-44.2012.8.26.0000/90000 - Manifestação

05/03/2013 Juntada(o) - Expediente  
de citação cumprido (P. março)

14/02/2013 Expedido Ofício  
P. março.

30/01/2013 Informação  
EXPEDIÇÃO

30/01/2013 Informação  
Conferência

14/12/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

14/12/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 13/12/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1324

13/12/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox  
ISENTA

13/12/2012 Informação  
Ofício

12/12/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

12/12/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322

11/12/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho  
Decisão

11/12/2012  Despacho  
1 - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Jundiá com pedido de liminar para suspensão de aplicabilidade no tocante à Lei Municipal nº 7.577/2010 - inconstitucionalidade - que dispõe sobre "cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa". É que substancialmente haveria possibilidade de caracterização de violação do princípio da competência legislativa, sem prejuízo do aspecto orçamentário. Não se vislumbra prejuízo ao Município de difícil reversibilidade, e o que justifica o indeferimento da liminar. 2 Comunique-se à C. Câmara Municipal e solicite-se informações. 3 Cite-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. 4 Em seguida, à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5 Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2012. Castilho Barbosa Relator

11/12/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1321

10/12/2012 Conclusão ao Relator

07/12/2012 Recebidos os Autos pelo Relator  
Castilho Barbosa



07/12/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
07/12/2012	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13375 - Castilho Barbosa
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/12/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
06/12/2012	Informação c/ 01 contrafé na contracapa
06/12/2012	Informação Ref Lei 7577/2010 do município de Jundiaí que prevê cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa.
06/12/2012	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Composição do Julgamento

<b>Participação</b>	<b>Magistrado</b>
<b>Relator</b>	Castilho Barbosa (28130)
<b>2º Julz</b>	Grava Brazil (0222)

### Petições diversas

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
08/03/2013	Manifestação
20/03/2013	Presta Informações

### Julgamentos

<b>Data</b>	<b>Situação do Julgamento</b>	<b>Decisão</b>
21/08/2013	Julgado	POR MAJORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. GRAVA BRAZIL. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CASTILHO BARBOSA.
14/08/2013	Adiado a pedido do Desembargador	ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. GRAVA BRAZIL.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)